



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.565 - SP (2014/0165282-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : HELOIZA MEROTO DE LUCA E OUTRO(S) - SP323775  
**AGRAVADO** : D G DE F S (MENOR)  
**AGRAVADO** : C O S J (MENOR)  
**REPR. POR** : A F DE F  
**ADVOGADO** : ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(S) - SP261261

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O Tribunal local, ao considerar que não ocorreu culpa exclusiva da vítima no evento danoso, bem assim que restaram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar, cuja responsabilidade recai à demandada, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.565 - SP (2014/0165282-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : HELOIZA MEROTO DE LUCA E OUTRO(S) - SP323775  
**AGRAVADO** : D G DE F S (MENOR)  
**AGRAVADO** : C O S J (MENOR)  
**REPR. POR** : A F DE F  
**ADVOGADO** : ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(S) - SP261261

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, contra a decisão monocrática de fls. 397-402, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 278, e-STJ):

Acidente ferroviário. Atropelamento. Responsabilidade objetiva da ré. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Dano moral bem fixado. Danos materiais a serem acrescidos ao cônjuge supérstite, perdurando até a idade presumida de 70 anos da vítima. Apelo da ré improvido, parcialmente provido o dos autores.

Nas razões do recurso especial (fls. 284-307, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 14, § 3º, inciso II, e 17, do CDC; artigo 17 do Decreto Legislativo n. 2.681/12 e do art. 945 do Código Civil, sustentando, em suma: **a)** que valor da indenização mostra-se desproporcional e desarrazoado; **b)** a ocorrência de culpa exclusiva da vítima na hipótese, causa excludente da responsabilidade civil da ora recorrente.

Contrarrazões às fls. 359-363, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao reclamo (fls. 370-371, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo do art. 544, CPC/73 (fls. 374-383, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 397-402, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória e o referido óbice impede a análise do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dissídio jurisprudencial alegado.

Daí o presente agravo regimental (fls. 405-413, e-STJ), no qual a agravante refuta o aludido enunciado sumular e repisa os argumentos expostos no apelo extremo.

Sem contraminuta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.565 - SP (2014/0165282-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O Tribunal local, ao considerar que não ocorreu culpa exclusiva da vítima no evento danoso, bem assim que restaram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar, cuja responsabilidade recai à demandada, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à configuração dos elementos da responsabilidade civil que implicaram o reconhecimento da obrigação de indenizar e a eventual participação da vítima no evento danoso, ressalta-se que o Tribunal de origem, a quem incumbe a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, assim concluiu:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo da CPTM não procede. Inverossímil a taxa de alcoolemia de 4,4 g/l, pelas razões bem expostas a fl. 141/142 (é percentual que não permitiria à vítima nem sequer andar, quanto mais transpor corretamente as catracas da estação). Ainda que assim não seja, ou não fosse, falhou a vigilância ferroviária se permitiu a indivíduo em tal estado etílico que permanecesse na plataforma da estação. A análise da prova é repetida, por sua pertinência, a afastar a alegada culpa exclusiva da vítima (fl. 142/143) e observada a responsabilidade objetiva da ré:

"A dosagem alcoólica apontada no laudo se torna ainda mais duvidosa quando se considera que os agentes da estação, se atentos, certamente avistariam uma pessoa embriagada, com dificuldades de coordenação de movimentos, sendo dever impedir o acesso à plataforma. Se a vítima pode transpor a catraca embriagada, sem que ninguém percebesse, o serviço falhou, seja pela inércia de seus operadores, ou pelo número reduzido de funcionários em relação ao fluxo de usuários.

**Os elementos de prova coligidos aos autos apontam para a conclusão de que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima.** De um lado, a testemunha Paulo afirmou: "Não senti o cheiro de álcool no momento em que retiramos a vítima da linha" (fls. 116). Igualmente, afirmou a testemunha Marcelo: "Temos orientação prévia da CPTM de impedir a permanência ou embarque de alguém com sinais visíveis de embriaguez, auxiliando-a ou encaminhando para um local para algum tipo de tratamento. Não me lembro de ter visto anteriormente a vítima com esse tipo de sintoma. Nenhum dos funcionários que trabalhavam na plataforma repararam em algum comportamento que pudesse indicar para um estado de embriaguez (...)".

Definitivamente, para além do laudo do IML, não há qualquer elemento de prova que aponte para a conclusão de que a vítima estava em estado de embriaguez. No mais, a alegação de suicídio não merece crédito, não havendo qualquer elemento de prova que aponte para a sua ocorrência, não bastando, para tanto, o aviso prévio, ainda mais se considerarmos que o emprego era recém-adquirido (12 dias).

**Nessa esteira, insubsistente a alegação de culpa exclusiva do requerente na causa do acidente. Por conseguinte, o dever de indenizar imposto á requerida remanesce intocado, o que deve abarcar tanto dos danos morais quanto os materiais."**

E ainda que se pudesse falar em concorrência de culpas, frise-se que os valores fixados já o foram moderadamente, não merecendo diminuição sob pena de mostrarem-se inadequados às circunstâncias e conseqüências graves do evento. No entanto, o montante reparatório moral, arbitrado em R\$ 54.500,00 para cada autor, é suficiente para compensar os autores e servir de desestímulo à companhia ré, para que proceda de modo mais cauteloso nas medidas preventivas (sempre) necessárias. (fls. 279-280, e-STJ)

Com efeito, o acolhimento das teses apontadas pela recorrente, de que não se acham presentes os elementos identificadores do dever de indenizar, bem como que houve responsabilidade exclusiva da vítima pelo evento danoso, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA DO AUTOR DO ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - culpa pelo acidente de trânsito que causou a morte da vítima - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.** 3. Na hipótese, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa ao quantum indenizatório, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 129.166/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FILHO E IRMÃO. TRÁFEGO DE TREM COM PORTAS ABERTAS. NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PENSÃO MENSAL. MORTE DE MENOR. FAMÍLIA HIPOSSUFICIENTE. SÚMULA N. 491/STF. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou procedente a ação de indenização, concluindo pela existência de nexos causal e do dever de indenizar. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.** [...] 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 610.378/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE. ATROPELAMENTO POR TREM. INTENÇÃO DE SUICÍDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ser cabível a indenização por dano moral devido à culpa exclusiva da vítima, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 61679/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 31/8/2012) [grifou-se]

Desta forma, inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No que se refere ao valor fixado a título de danos morais, outrossim, não merecem acolhida as alegações da agravante.

Consoante consignado na decisão recorrida, no tocante à quantificação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa – caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014; AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2014.

No caso em tela, levando-se em conta que a responsabilidade pelo acidente que ensejou a morte do pai e esposo dos autores é imputada à recorrente, o Tribunal local entendeu por manter a indenização por danos morais fixada em primeiro grau no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, por entender que tal quantia *"é suficiente para compensar os autores e servir de desestímulo à companhia ré, para que proceda de modo mais cauteloso nas medidas preventivas (sempre) necessárias"* (fl. 280, e-STJ).

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na **Súmula 7 do STJ**. Precedentes: AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/05/2013 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); AgRg no AREsp 205.404/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/03/2013; - R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais); AgRg no Resp 1.367.338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2014, - R\$ R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**3.** Por fim, não merece reparo a decisão singular quanto à alegada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, visto que, a teor da jurisprudência firmada nesta Corte, o referido óbice sumular impede a análise do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Nesse sentido, precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

**4.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165282-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 543.565 / SP**

Números Origem: 01455994920098260000 01455994920098260100 091455990 1455994920098260000  
1455994920098260100 28932008 322045 91455990

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : HELOIZA MEROTO DE LUCA E OUTRO(S) - SP323775  
AGRAVADO : D G DE F S (MENOR)  
AGRAVADO : C O S J (MENOR)  
REPR. POR : A F DE F  
ADVOGADO : ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(S) - SP261261

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : HELOIZA MEROTO DE LUCA E OUTRO(S) - SP323775  
AGRAVADO : D G DE F S (MENOR)  
AGRAVADO : C O S J (MENOR)  
REPR. POR : A F DE F  
ADVOGADO : ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E OUTRO(S) - SP261261

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.